

PUBLICADO DOM EM 11/04/2024
CMDU
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar n.º 09, de 2024

AUTOR: Vereadora Guida Calixto

RELATOR: Giuliano Santos Rocha

PARECER: Parcialmente Favorável

DATA: 04 de abril de 2024

1. PARECER

Parecer do Projeto de Lei Complementar n.º 09 de 2024, que veda o uso de construções e intervenções hostis nos espaços públicos de livre circulação em Campinas.

2. RELATÓRIO

Examinado o Projeto de Lei em epígrafe, encaminhado a este Conselho, de autoria da vereadora Guida Calixto, com a seguinte redação e justificativa:

Projeto de Lei Complementar n.º 09 de 2024

Art. 1º. Esta Lei Complementar veda o uso de construções e intervenções hostis nos espaços públicos de livre circulação em Campinas.

§ 1º. Entende-se como espaço de livre circulação qualquer tipo de propriedade pública como ruas, calçadas, canteiros e ilhas de sistemas viários, praças, jardins e estacionamentos, entre outros.

§ 2º. Entende-se como uso de construções e intervenções hostis a instalação de equipamentos urbanos ou mobiliários urbanos como espetos e pinos metálicos pontudos; pavimentações irregulares; plataformas inclinadas, móveis ou não; pedras ásperas e pontiagudas; bancos sem encosto, ondulados ou com divisórias;

regadores, chuveiros e jatos d'água; cercas eletrificadas ou de arame farpado; muros altos com cacos de vidro; blocos ou cilindros de concreto nas calçadas; dispositivos contra skate e outros mecanismos que visem afastar o uso dos espaços públicos de livre circulação pelas pessoas em situação de rua ou por outros segmentos da população.

Art. 2º. A arquitetura urbana dos espaços públicos deverá promover conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços de livre circulação.

Art. 3º. Os espaços de livre circulação de uso público que estejam obstruídos por mecanismos de intervenção hostis deverão ser desobstruídos no prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 17 de janeiro de 2024.

Justificativa

As chamadas construções, "intervenções hostis" estão cada vez mais presente nas cidades brasileiras e no mundo é caracterizada pela instalação ou construção de equipamentos urbanos e realização de obras que visam afastar pessoas indesejadas, principalmente as que estão em situação de rua.

Não é difícil concluir que tais instalações são medidas simplistas e cruéis, uma vez que a raiz do problema está na pobreza, na marginalização e na falta de moradia digna. Tirar pessoas vulneráveis do alcance da vista não resolve tais problemas. Pelo contrário, aprofunda ainda mais a desigualdade urbana. Precisamos lutar pelo direito à cidade e acreditamos que a proibição das construções/intervenções hostis é um passo para a garantia desse direito. A própria Constituição Cidadã, ao detalhar a noção de desenvolvimento urbano, segue essa linha. Nos termos do art. 182, caput, a política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelos

municípios a partir das normas gerais estabelecidas pela União (art. 21, XX), terá por "objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes".

Paralelamente a essa disposição está o objetivo fundamental da República de erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF). Nesse sentido, o desenvolvimento urbano está umbilicalmente ligado à redução da marginalização e qualquer ação em sentido contrário deve ser repudiada por esta cidade.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O espaço público destina-se a todos! Como regra geral, é ainda garantida a livre locomoção sobre ele. A Constituição Federal, nos incisos XV e XVI do art. 5º, consolida isso.

Mínimas deverão ser as restrições sobre tais locais, portanto, ainda que possam existir por razões de segurança pública.

A política de desenvolvimento urbano, prevista no art. 182 da Carta Magna, visa o desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar de seus habitantes, indistintamente, obviamente.

Nesse diapasão, a Lei Complementar n.º 189, de 08 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o Plano Diretor Estratégico do Município de Campinas.

Em seu art. 2º, incisos II e V, a função social da cidade e a acessibilidade são considerados princípios da política urbana de Campinas.

No art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, objetiva-se uma cidade mais acessível e inclusiva, que reduza os fatores contribuintes para as desigualdades e segregação socioespacial da população.

A instalação de equipamentos ou mobiliários urbanos, tais quais foram descritos no Projeto de Lei Complementar n.º 09, não condizem com medidas de segurança pública efetivas, mas podem afetar parte da população, criando embaraços e entraves, à exceção daqueles aparatos perceptíveis que visam defender a propriedade, como cercas eletrificadas e cacos de vidro sobre muros (ofendículos), tolerados pelo sistema jurídico.

É de referir, outrossim, a Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Acessibilidade) e a Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), de onde extraímos os seguintes conceitos:

- Acessibilidade

Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

- Barreiras

Qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança;

- Barreiras urbanísticas

As existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo.

O Ordenamento Jurídico, abundantemente, evidencia que o Poder Público e a sociedade civil devem perseguir, prioritariamente, a consecução de todas as providências necessárias para minimizar riscos e obstáculos ao pleno desenvolvimento das pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos.

Desta sorte, a implementação de equipamentos, mobiliários ou dispositivos hostis nos espaços públicos, evidentemente, afetaria sobremaneira a segurança do supramencionado grupo de cidadãos, sujeitando-os, em muitos casos, a acidentes. Ademais, favoreceria e promoveria justamente a segregação socioespacial, em oposição ao que anseia, em parte, o Plano Diretor (art. 3º).

Alfim, sabe-se que não se resolverá a complexa situação da população em situação de rua com providências como o estabelecimento de instrumentos hostis. O tema está na ordem do dia, discutido em diversos países, e requer uma inquirição psicossocial.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Parecer é PARCIALMENTE FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar n.º 09, por considerar os ofendículos medidas de segurança, aceitas pelo Ordenamento Jurídico. Não obstante, assinto as demais proposições da vereadora Guida Calixto, pelas razoáveis supramencionadas.

Campinas-SP, 09 de abril de 2024.

RONALDO GERD SEIFERT
PRESIDENTE CMDU
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO